

**Publicações Oficiais****PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI****Secretaria de Governo**

LEI Nº2.183, 14 DE JUNHO DE 2013.

(ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº2.174, DE 30 DE ABRIL DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)**JACI TADEU DA SILVA**, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,**FAZ SABER** – que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**Art. 1º** - Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Municipal Nº2.174, de 30 de abril de 2013, que assim passa a dispor:**“Art. 1º** - Fica denominado de **“CEMEB Professora Alice Celestino Izabó Ramari”**, a nova Escola Municipal, localizada à Rua Afeganistão, nº 696, Jardim Alabama, Itapevi/SP”**Art. 2º** - Os demais artigos da referida Lei permanecem inalterados.**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Itapevi, 14 de junho de 2013.

JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 14 de junho de 2013.

DR. PEDRO TOMISHIGUE MORI
SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº2.184, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

(DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)**JACI TADEU DA SILVA**, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,**FAZ SABER** – que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Art. 1º** - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.**Parágrafo único** - Além das normas a que se refere o “caput”, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal Nº 101, de 4 de maio de 2000.**CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS****Art. 2º** - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2014 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 – Metas Anuais;

Tabela 2 – A valiação do Cumprimento das Metas Fiscais da Exercício Anterior;

Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**CAPÍTULO III
DOS RISCOS FISCAIS****Art. 3º** - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.**Parágrafo único**. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.**CAPÍTULO IV
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA****Art. 4º** - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.**§ 1º** - A reserva de contingência será fixada em no máximo 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.**§ 2º** - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.**CAPÍTULO V
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS****Art. 5º** - Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2014.**CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO****Art. 6º** - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.**§ 1º** - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.**§ 2º** - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.**Art. 7º** - No prazo previsto no “caput” do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.**§ 1º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.**§ 2º** - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.**§ 3º** - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.**§ 4º** - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.**§ 5º** - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.**§ 6º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal Nº101/2000.**§ 7º** - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal Nº101/2000.**§ 8º** - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.**CAPÍTULO VII
DAS DESPESAS COM PESSOAL****Art. 8º** - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal Nº101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:**I** - Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;**II** - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.**§ 1º** - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:**I** - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**II** - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do “caput”;**III** - No caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.**§ 2º** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal Nº101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:**I** - No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;**II** - Nas situações de emergência e de calamidade pública;**III** - Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;**IV** - Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;



V - Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do "caput" aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal Nº101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar Nº101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nos valores liquidados, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal Nº101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único - de igual forma ao disposto no "caput" deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em Lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal Nº4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III - Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal Nº101/2000;

V - vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal Nº4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º - As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Nº4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14 - Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no art. 116 da Lei Federal Nº8.666/93.

Art. 15 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no "caput" serão efetivados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se

estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispoendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal Nº101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no "caput" do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único - a transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais estabelecidos para os órgãos ou entidades extintas, transformadas, transferidas, incorporadas ou desmembradas.

Art. 21 - Ficam autorizados, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, para melhor adequação e cumprimento das finalidades e metas programadas.

Parágrafo único - as categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

Art. 22 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 23 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2013.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2013 e 2014, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal Nº101/2000.

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 24 - Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2013, a programação nele apresentada poderá ser executada para o atendimento de despesas de caráter inadiável, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação constante da proposta original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal Nº101/2000.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da Lei Orçamentária.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2014.

Art. 25 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2014 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 26 - As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2014 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na Lei que instituirá o Plano Plurianual 2014/2017, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Itapevi, 14 de junho de 2013.
JACI TADEU DA SILVA - PREFEITO

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 14 de junho de 2013.

DR. PEDRO TOMISHIGUE MORI - SECRETÁRIO DE GOVERNO



Prefeitura Municipal de Itapevi
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
 2014

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

Especificação	2014			2015			2016		
	Valor corrente (a)	Valor constante (c) / PIB x 100	% PIB (a) / PIB x 100	Valor corrente (b)	Valor constante (d) / PIB x 100	% PIB (b) / PIB x 100	Valor corrente (c)	Valor constante (e) / PIB x 100	% PIB (c) / PIB x 100
	Receita total	468.044	446.565	0,0271	525.534	479.824	0,0283	574.259	501.733
Receitas primárias (I)	457.086	436.110	0,0265	514.462	469.715	0,0277	564.181	492.928	0,0282
Despesa total	468.044	446.565	0,0271	525.534	479.824	0,0283	574.259	501.733	0,0287
Despesas primárias (II)	465.110	443.765	0,0270	522.029	476.624	0,0281	570.940	498.833	0,0286
Resultado primário (III)=(I-II)	-8.023	-7.655	-0,0005	-7.567	-6.909	-0,0004	-6.758	-5.905	-0,0003
Resultado Nominal	-7.921	-7.558	-0,0005	-7.685	-7.017	-0,0004	-5.707	-4.987	-0,0003
Dívida pública consolidada	12.377	11.809	0,0007	11.907	10.872	0,0006	10.226	8.935	0,0005
Dívida consolidada líquida	-25.794	-24.611	-0,0015	-34.641	-31.628	-0,0019	-41.907	-36.615	-0,0021
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 15-Abr-2013 e hora de emissão 10:04

Fonte e Notas Explicativas

Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2014.



Prefeitura Municipal de Itapevi
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
 2014

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

Especificação	Metas Pre- vistas em 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	466.213	0,0320	370.785	0,0254	-95.428	-20,4688
Receita Primária (I)	446.443	0,0306	363.478	0,0249	-82.965	-18,5836
Despesa Total	466.213	0,0320	383.061	0,0262	-83.152	-17,8356
Despesa Primária (II)	440.108	0,0302	383.061	0,0262	-57.047	-12,9620
Resultado Primário (III)=(I-II)	6.335	0,0004	-19.583	-0,0013	-25.918	-409,1239
Resultado Nominal	19.132	0,0013	25.094	0,0017	5.962	31,1625
Dívida Pública Consolidada	29.896	0,0021	14.041	0,0009	-15.855	-53,0339
Dívida Consolidada Líquida	-94.474	-0,0065	3.628	0,0002	98.102	-0,0104

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 11-04-2013 e hora de emissão 14:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Itapevi: Receita Total: O Município ficou aquém da meta estabelecida devido às frustrações de receita, principalmente das transferências constitucionais e nas transferências de capital de outras esferas de governo. Essa segunda por não haver tempo hábil para a liberação dos recursos até o encerramento do exercício.

Despesa Total: as despesas também ficaram abaixo da meta estabelecida, com o objetivo de manter o equilíbrio das contas, uma vez que houve frustração na arrecadação de receitas.

Receita Primária: a frustração na arrecadação das receitas manteve a Receita Primária abaixo da meta estabelecida.

Despesa Primária: realizada a menor do que a meta estabelecida para manter o equilíbrio entre receitas e despesas.

Resultado Primário: Com a redução de receitas e despesas, o Resultado Primário ficou abaixo da meta estabelecida.

Resultado Nominal: Este resultado superou a meta estabelecida para o exercício, devido às Operações de Crédito que foram firmadas em exercícios anteriores porém crédito ocorreu no exercício corrente, entrando assim para o cálculo do Resultado Nominal.



**Município de ITAPEVI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2014

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

Especificação	Valores a preços correntes										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita total	288.156	441.908	53,36	466.275	5,51	526.741	12,97	594.540	12,87	655.526	10,26
Receitas Primárias (I)	282.669	423.169	49,70	443.179	4,73	490.629	10,71	552.800	12,67	611.112	10,55
Despesa total	17.745	441.908	2.390,32	466.275	5,51	526.741	12,97	594.540	12,87	655.526	10,26
Despesas Primárias (II)	283.626	437.378	54,21	464.475	6,20	523.806	12,77	591.033	12,83	652.207	10,35
Resultado Primário (III)=(I-II)	-957	-14.209	1.384,74	-21.296	49,88	-33.177	55,79	-38.235	15,25	-41.095	7,48
Resultado Nominal	-15.839	-19.132	20,79	7.557	-139,50	-7.921	-204,82	-7.685	-2,98	-5.707	-25,74
Dívida pública consolidada	19.550	29.896	52,92	11.810	-60,50	12.377	4,80	11.907	-3,80	10.226	-14,12
Dívida pública líquida	-66.294	-94.474	42,51	-24.610	-73,95	-25.794	4,81	-34.641	34,30	-41.907	20,98

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

Especificação	Valores a preços constantes										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita total	322.668	469.483	45,50	466.275	-0,68	502.568	7,78	542.828	8,01	572.737	5,51
Receitas primárias (I)	316.524	449.574	42,03	443.179	-1,42	468.113	5,63	504.719	7,82	533.932	5,79
Despesa total	19.870	469.483	2.262,77	466.275	-0,68	502.568	7,78	542.828	8,01	572.737	5,51
Despesas primárias (II)	317.595	464.670	46,31	464.475	-0,04	499.768	7,60	539.628	7,98	569.837	5,60
Resultado primário (III)=(I-II)	-1.071	-15.096	1.309,52	-21.296	41,07	-31.655	48,64	-34.909	10,28	-35.905	2,85
Resultado Nominal	-17.736	-20.325	14,60	7.557	-137,18	-7.558	-200,01	-7.017	-7,16	-4.987	-28,93
Dívida pública consolidada	21.891	31.761	45,09	11.810	-62,82	11.809	-0,01	10.872	-7,93	8.935	-17,82
Dívida pública líquida	-74.234	-100.369	35,21	-24.610	-75,48	-24.611	0,00	-31.628	28,51	-36.615	15,77

* FONTE: CN - SIPRES - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 15-04-2013 e hora de emissão 10:04

Obs.: "Dívida Pública Consolidada", "Dívida Pública Líquida" e no "Resultado Nominal" não foram considerados os valores do RPPS (se houver).

**Município de ITAPEVI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - TABELA 4**

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2014

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Itapevi: Obedecendo aos critérios internacionais geralmente aceitos para apuração do resultado fiscal, ou seja, o resultado não financeiro das entidades públicas, o Resultado Primário foi obtido a partir da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária, e objetiva quantificar os recursos mínimos necessários para o pagamento de encargos financeiros e amortização da dívida, conforme se pode observar na Tabela 2 do Anexo I.

Para a apuração da Receita Primária foram desconsideradas da receita orçamentária total as receitas provenientes de:

- a) Operações de Créditos, por representarem exatidão futura da Administração Municipal;
- b) Rendimento de aplicações financeiras, porque conceitualmente o Resultado Primário é apurado sem este componente da receita.

Observação: as demais receitas desconsideradas no cálculo da Receita Primária não se aplicam ao Município de Itapevi, e por essa razão, não serão mencionadas.

Para apuração da Despesa Primária foram desconsideradas da despesa orçamentária total as despesas provenientes de:

- a) Amortização da dívida, por representarem redução das exigibilidades da Administração Municipal;
- b) Juros e encargos da dívida, porque conceitualmente o Resultado Primário é apurado sem este componente da despesa.

O Resultado Nominal é apurado fundamentalmente a partir da diferença entre o total da Dívida Consolidada Líquida de um exercício em comparação com o ano imediatamente anterior; conforme se pode observar na Tabela 2 do Anexo 1.



Município de ITAPEVI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
 2014

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

CONSOLIDADO (Exceto Regime Previdenciário)						
Patrimônio Líquido	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio	479.208	100,00	431.677	100,00	354.716	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	508.259	100,00	488.686	100,00	448.402	100,00

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 15-04-2013 e hora de emissão 10:04

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
Patrimônio Líquido	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	-29.051	---	-57.009	---	-93.686	---
Reservas	0	---	0	---	0	---
Resultado Acumulado	0	---	0	---	0	---
TOTAL	0	100,00	0	100,00	0	100,00

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 15-04-2013 e hora de emissão 10:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Itapevi: Este demonstrativo apresenta a evolução do Patrimônio Líquido do Município nos exercícios de 2012, 2011 e 2010.

Patrimônio Líquido - identifica o valor contábil da diferença entre a soma do Ativo Financeiro mais o Ativo Permanente e a soma do Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente, obtendo-se o Ativo Real Líquido.

Fonte: Balanço Patrimonial dos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

MLDO tabela 4 - Conam LTDA - www.conam.com.br

PRECISANDO DE EMPREGO?

ACESSE:

<http://maisemprego.mte.gov.br>

Inscrições gratuitas





Município de ITAPEVI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2014

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	22	13
Alienação de Bens Móveis	0	22	13
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

Despesas Executadas	2012 (d)	2011 (e)	2010 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	150	16	0
DESPESAS DE CAPITAL	150	16	0
Investimentos	150	16	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2012	2011	2010
Saldo do Exercício Anterior			300
VALOR (III)	169	319	313

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 15-04-2013 e hora de emissão 10:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Itapevi: Fonte: Balanço Geral do Exercício de 2012.



Município de ITAPEVI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
2014

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Receitas	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	10.727	14.951	29.663
RECEITAS CORRENTES	10.727	14.951	30.092
Receita de Contribuições dos Segurados	6.160	7.180	10.077
Pessoal Civil	6.160	7.180	10.077
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Receitas de Contribuições	0	0	0
Receita Patrimonial	4.565	7.770	20.011
Receita de Serviços	2	0	0
Outras Receitas Correntes	0	1	4
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	2	1	4
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	429
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	8.651	11.103	15.552
RECEITAS CORRENTES	8.651	11.103	15.552
Receita de Contribuições	8.651	11.103	15.552
Patronal	8.651	11.103	15.552
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)=(I+II)	19.378	26.054	45.215

Despesas	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	6.192	4.427	5.731
ADMINISTRAÇÃO	117	178	179
Despesas Correntes	109	178	169
Despesas de Capital	8	0	10
PREVIDÊNCIA	6.075	4.249	5.552
Pessoal Civil	6.075	4.249	5.552
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)=(IV+V)	6.192	4.427	5.731
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	13.186	21.627	39.484

Aportes de Recursos para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	0
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para RPPS	0	0	0
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para RPPS	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	45.545	69.293	105.249

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 11-04-2013 e hora de emissão 15:04

MLDO tabela 6 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de ITAPEVI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
2014

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

MLDO tabela 6 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de ITAPEVI
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
 2014

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciarias (a)	Despesas previdenciarias (b)	Resultado Previdenciario (c) = (a - b)	Saldo financeiro do exercicio (d) = (d ex. ant.) + (c)
2012	-----	-----	-----	105.232
2013	19.134	5.666	13.468	118.700
2014	18.200	1.804	16.396	135.096
2015	17.311	6.019	11.292	146.388
2016	16.467	6.162	10.305	156.693
2017	15.662	6.406	9.256	165.949
2018	14.893	6.796	8.097	174.046
2019	14.162	7.287	6.875	180.921
2020	13.475	8.002	5.473	186.394
2021	12.824	8.966	3.858	190.252
2022	12.215	11.736	479	190.731
2023	11.627	12.867	-1.240	189.491
2024	11.060	13.759	-2.699	186.792
2025	10.519	13.341	-2.822	183.970
2026	10.006	14.993	-4.987	178.983
2027	9.522	15.545	-6.023	172.960
2028	9.060	15.984	-6.924	166.036
2029	8.615	16.363	-7.748	158.288
2030	8.189	16.492	-8.303	149.985
2031	7.786	16.472	-8.686	141.299
2032	7.403	16.394	-8.991	132.308
2033	7.035	16.475	-9.440	122.868
2034	6.688	16.437	-9.749	113.119
2035	6.353	16.274	-9.921	103.198
2036	6.036	16.213	-10.177	93.021
2037	5.738	15.789	-10.051	82.970
2038	5.457	15.291	-9.834	73.136
2039	5.187	14.813	-9.626	63.510
2040	4.928	14.329	-9.401	54.109
2041	4.694	13.681	-8.987	45.122
2042	4.449	12.819	-8.370	36.752
2043	4.222	11.970	-7.748	29.004
2044	4.008	11.178	-7.170	21.834
2045	3.807	10.373	-6.566	15.268
2046	3.616	9.668	-6.052	9.216
2047	3.430	8.790	-5.360	3.856
2048	3.252	7.988	-4.736	-880
2049	3.080	7.152	-4.072	-4.952
2050	2.918	6.358	-3.440	-8.392
2051	2.761	5.653	-2.892	-11.284
2052	2.615	5.071	-2.456	-13.740
2053	2.478	4.557	-2.079	-15.819
2054	2.346	4.310	-1.964	-17.783



Município de ITAPEVI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
2014

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Exercicio	Receitas previdenciarias (a)	Despesas previdenciarias (b)	Resultado Previdenciario (c) = (a - b)	Saldo financeiro do exercicio (d) = (d ex. ant.) + (c)
2055	2.224	3.914	-1.690	-19.473
2056	2.106	3.556	-1.450	-20.923
2057	1.996	3.255	-1.259	-22.182
2058	1.891	3.012	-1.121	-23.303
2059	1.792	2.862	-1.070	-24.373
2060	1.699	2.732	-1.033	-25.406
2061	1.610	2.609	-999	-26.405
2062	1.527	2.516	-989	-27.394
2063	1.448	2.462	-1.014	-28.408
2064	1.374	2.443	-1.069	-29.477
2065	1.303	2.471	-1.168	-30.645
2066	1.236	2.472	-1.236	-31.881
2067	1.172	2.475	-1.303	-33.184
2068	1.112	2.514	-1.402	-34.586
2069	1.055	2.506	-1.451	-36.037
2070	1.001	2.463	-1.462	-37.499
2071	949	2.428	-1.479	-38.978
2072	900	2.372	-1.472	-40.450
2073	854	2.330	-1.476	-41.926
2074	810	2.282	-1.472	-43.398
2075	769	2.232	-1.463	-44.861
2076	730	2.182	-1.452	-46.313
2077	692	2.136	-1.444	-47.757
2078	657	2.065	-1.408	-49.165
2079	623	1.972	-1.349	-50.514
2080	590	1.862	-1.272	-51.786
2081	560	1.770	-1.210	-52.996
2082	530	1.671	-1.141	-54.137
2083	503	1.581	-1.078	-55.215
2084	476	1.482	-1.006	-56.221
2085	451	1.376	-925	-57.146
2086	427	1.270	-843	-57.989
2087	0	0	0	-57.989

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 11-04-2013 e hora de emissão 15:04

MLDO tabela 6.1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de ITAPEVI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 6.1 - Projeção atuarial do RPPS
2014

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

Fonte e Notas Explicativas

ITAPEVIPREV-Fundo Prev. do Mun. Itapevi: Fonte: Demonstrativo das Projeções Atuariais constante no Balanço do Exercício de 2012.

MLDO tabela 6.1 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de ITAPEVI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2014

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2014	2015	2016	
IPTU	Isenção	Aposentados	200	300	300	Crescimento vegetativo do IPTU.
IPTU, ISS, ITBI, taxas	Anistia	Recuperação Fiscal	300	250	250	Melhoria na arrecadação
IPTU,ISS,ITBI	Incentivo Fiscal	Instalações de Indústrias	50	60	60	Crescimento vegetativo do IPTU
TOTAL			550	610	610	-

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 11-Abr-2013 e hora de emissão 15:04

Fontes e notas explicativas:

MLDO Tabela 7 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Município de ITAPEVI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2014

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2014
Aumento Permanente de Receita	38.067
(-) transferências constitucionais	0
(-) transferências ao Fundeb	1.740
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	36.327
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	36.327
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0
Impacto de Novas DOCCs	0
Novas DOCCs geradas por PPPs	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	36.327

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 11-Abr-2013 e hora de emissão 15:04

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 11-Abr-2013 e hora de emissão 15:04

MLDO tabela 8 - Conam LTDA - www.conam.com.br



Município de ITAPEVI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
2014

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ milhares

Passivos Contingentes		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200	Redução nas Despesas de Custeio	200
Total	200	Total	200

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 11-04-2013 e hora de emissão 14:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Itapevi: Esse demonstrativo identifica os chamados Passivos Contingentes, ou seja, riscos fiscais decorrentes de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros - que podem ou não ocorrer - para gerar compromissos de pagamento. Assim, não estão totalmente sob o controle do Município.

MLDO ARF - Riscos Fiscais - Conam LTDA - www.conam.com.br

DECRETO Nº4.931, DE 18 DE JUNHO DE 2013.

(DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO PARA A IX CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUE OCORRERÁ NO DIA 05 DE JULHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a IX Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada no dia 05 de julho de 2013, das 08h00 às 13h00, no CEMEB Benvidos Moreira Nery, situado à Av. Pedro Paulino, nº74, Cohab, Itapevi/SP, tendo como tema central: "Gestão e Financiamento na Efetivação do SUAS".

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, responsável pela realização da IX Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 18 de junho de 2013.
JACI TADEU DA SILVA - PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 18 de junho de 2013.

DR. PEDRO TOMISHIGUE MORI - SECRETÁRIO DE GOVERNO

DECRETO Nº4.932, DE 18 DE JUNHO DE 2013.

(DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DA 2ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA DE ITAPEVI, QUE OCORRERÁ NO DIA 05 DE JULHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a 2ª Conferência Municipal de Cultura de Itapevi, a ser realizada no dia 05 de julho de 2013, a partir das 18h00 horas, no Espaço Cultural 930, situado na Rodovia Renê Benedito Silva, nº930, Itapevi, e terá como tema geral: "Uma Política de Estado para a Cultura: Desafios do Sistema Nacional de Cultura".

Art. 2º - Fica a Secretaria de Educação e Cultura de Itapevi responsável pela realização da 2ª Conferência Municipal de Cultura de Itapevi.

Art. 3º - A 2ª Conferência Municipal de Cultura de Itapevi é etapa integrante à 3ª Conferência Nacional de Cultura, que será realizada no período de 26 a 29 de novembro de 2013, na cidade de Brasília - Distrito Federal.

Art. 4º - O regulamento da 2ª Conferência Municipal de Cultura de Itapevi faz parte integrante deste Decreto para todos os fins e efeitos, como anexo único.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 18 de junho de 2013.
JACI TADEU DA SILVA - PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 18 de junho de 2013.

DR. PEDRO TOMISHIGUE MORI - SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO

Regulamento da 2ª Conferência Municipal de Cultura de Itapevi

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A 2ª Conferência Municipal de Cultura de Itapevi, convocada através do presente Decreto, é parte integrante da 3ª Conferência Nacional de Cultura, e terá os seguintes objetivos:

I - propor estratégias para a implementação e consolidação do Sistema Municipal de Cultura e seus componentes, visando aprimorar a articulação e cooperação institucional entre os Entes Federativos e destes com a sociedade civil;

II - propor estratégias para a consolidação dos sistemas de participação e controle social na gestão das políticas públicas de cultura;

III - discutir a cultura nos seus aspectos de identidade, da memória, da produção simbólica, da gestão, da participação social e da plena cidadania;

IV - propor estratégias para fortalecimento da cultura como um dos fatores determinantes do desenvolvimento sustentável;

V - promover o debate entre artistas, produtores, gestores e demais protagonistas da cultura, calorizando a diversidade das expressões e o pluralismo das opiniões;

VI - propor estratégias para universalizar o acesso dos cidadãos de Itapevi à produção e à fruição dos bens e serviços culturais;

VII - fortalecer e facilitar a formação e funcionamento de fóruns e redes de artistas, agentes, gestores, e atividades culturais;

VIII - iniciar o processo de elaboração do Sistema Municipal de Cultura e Plano Municipal de Cultura;

IX - eleger os delegados municipais para a etapa Estadual da 3ª Conferência Nacional de Cultura.

Parágrafo único - A eleição dos delegados aludidos no inciso IX deste artigo será realizada em plenária, conforme critérios definidos no regulamento da 2ª Conferência Municipal de Cultura de Itapevi.

CAPÍTULO II
DO TEMÁRIO

Art. 2º - A 2ª Conferência Municipal de Cultura de Itapevi desenvolverá seus trabalhos a partir do tema geral da 3ª Conferência Nacional de Cultura: "UMA POLÍTICA DE ESTADO PARA A CULTURA: DESAFIOS DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA" - na organização da gestão e no desenvolvimento da cultura brasileira.

§ 1º - Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores de cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura; e

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 2º - Lei Federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticos setoriais de governo.

§ 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em Leis próprias.

Art. 3º - Constituirão eixos e sub-eixos temáticos da 2ª Conferência Municipal de Cultura de Itapevi:

1. IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA.

Foco: Impactos da Emenda Constitucional do SNC na organização da gestão cultural e na participação social nos três níveis do governo (União, Estados/Distrito Federal e Municípios).

1.1. Marcos Legais, Participação Social e Funcionamento dos Sistemas Municipais, Estaduais/Distrito Federal e Setoriais de Cultura, de Acordo com os Princípios Constitucionais do SNC.

1.2. Qualificação da Gestão Cultural: Desenvolvimento e Implementação de Planos Territoriais e Setoriais de Cultura e Formação de Gestores e Conselheiros de Cultura.

1.3. Fortalecimento e Operacionalização dos Sistemas de Financiamento Público da Cultura: Orçamentos Públicos, Fundos de Cultura e Incentivos Fiscais.

1.4. Sistemas de Informação Cultural e Governança Colaborativa.

2. PRODUÇÃO SIMBÓLICA E DIVERSIDADE CULTURAL

Foco: O fortalecimento da produção artística e de bens simbólicos e da proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

2.1. Criação, Produção, Intercâmbio e Circulação de Bens Artísticos e Culturais.

2.2. Educação e Formação Artística e Cultural.